



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Ano 2019, Número 186

Disponibilizado em: segunda-feira, 7 de outubro de 2019

Publicação: terça-feira, 8 de outubro de 2019

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Desembargador Eurípedes Lamounier
Presidente

Desembargador Marco Villas Boas
Vice-Presidente/Corregedor

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação

Coordenadoria de Gestão da Informação

Seção de Editoração e Publicações

Fone: (63) 3229-9666
sedip@tre-to.jus.br

Sumário

Atos da Procuradoria Regional Eleitoral.....	1
Atos Diversos	1
Pautas	4
Pauta de Julgamentos.....	4
Atos dos Relatores.....	4
Intimações.....	4
Atos diversos.....	5
Estatística	6
Estatística Mensal de Distribuição de Processos.....	6
Editais.....	8
Edital de Convocação.....	8
Atos do Juiz Eleitoral.....	10
Portarias.....	10
Decisão.....	10

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Atos da Procuradoria Regional Eleitoral

Atos Diversos

PORTARIA Nº 31, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

PR-TO n. 00020026/2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a indicação do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, constante da Portaria n. 1127/2019;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo identificados, por atuarem perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante o afastamento dos promotores designados para o biênio:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
1ª	Araguaína	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	30/09/2019
2ª	Gurupi	Marcelo Lima Nunes	02 a 16/09/2019 24 a 27/09/2019
12ª	Xambioá	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	04 a 08/09/2019 16 a 30/09/2019
		Celém Guimarães Guerra Júnior	02 a 03/09/2019 09 a 15/09/2019
13ª	Cristalândia	Guilherme Goseling Araújo	03 a 17/09/2019
15ª	Formoso do Araguaia	Eduardo Guimarães Vieira Ferro	01 a 15/09/2019 17 a 30/09/2019
		Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	16/09/2019
16ª	Colméia	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	01 a 04/09/2019
18ª	Paraná	Janete de Souza Santos Intigar	01 a 15/09/2019 17 a 30/09/2019
		Mateus Ribeiro dos Reis	16/09/2019
21ª	Augustinópolis	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	01 e 02/09/2019
25ª	Dianópolis	Adailton Saraiva Silva	16 a 19/09/2019
26ª	Ponte Alta do Tocantins	Renata Castro Rampanelli Cisi	09 a 23/09/2019
27ª	Wanderlândia	Airton Amilcar Machado Momo	04 a 30/09/2019
		Celsimar Custódio Silva	02 e 03/09/2019
33ª	Itacajá	Rafael Pinto Alamy	01 a 06/09/2019 16 a 30/09/2019

Álvaro Lotufo Manzano

Procurador Regional Eleitoral

PR-TO n. 00020229/2019

PORTARIA Nº 32, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a indicação do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, constante da Portaria n. 1132/2019;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça abaixo identificado para atuar perante a Justiça Eleitoral no biênio especificado, ficando revogadas todas as disposições em contrário:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
10ª	Araguatins	Guilherme Cintra Deleuse	12/09/2019 a 11/09/2021

Álvaro Lotufo Manzano

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 33, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a indicação do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, constante da Apostila n. 37/2019;

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria PRE/TO n. 31, de 30 de setembro de 2019, que designou Promotores de Justiça para atuarem perante a Justiça Eleitoral, no período especificado.

No trecho em que se lê:

12ª	Xambioá	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	04 a 08/09/2019 16 a 30/09/2019
		Celém Guimarães Guerra Júnior	02 a 03/09/2019 09 a 15/09/2019

Leia-se:

12ª	Xambioá	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	04 a 08/09/2019 16 a 30/09/2019
		Celsimar Custódio Silva	02 e 03/09/2019
		Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	12/09/2019
		Celém Guimarães Guerra Júnior	09 a 11/09/2019 13 a 15/09/2019

Álvaro Lotufo Manzano

Procurador Regional Eleitoral

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Pautas****Pauta de Julgamentos****Pauta**

Pauta nº 27/2019 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da sessão do dia Julgamento em 10/10/2019, às 10h00min, do processo abaixo relacionado, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 594-81.2016.6.27.0005 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - PREFEITO - CARGO - VICE-PREFEITO - CARGO - VEREADOR - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

ORIGEM: LAJEADO-TO (5ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA DO TOCANTINS)

RELATOR: JUIZ ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA

EMBARGANTE/EMBARGADO: ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE OAB/TO 4792

ADVOGADO: SINTHIA FERREIRA CAPONI OAB/TO 6536

ADVOGADO: BRUNO ANDRINO CHIRICO OAB/TO 6175

ADVOGADO: SUELEN IVANA SEVALHO FORTES OAB/TO 6296

ADVOGADO: ANA JÚLIA FELICIO DOS SANTOS AIRES OAB/TO 6792

EMBARGANTE/EMBARGADO: TÉRCIO DIAS MELQUÍADES NETO

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA – OAB/TO 2433

ADVOGADO: ALINE RANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUSA – OAB/TO 4458

EMBARGANTE/EMBARGADO: ADÃO TAVARES DE MACEDO BEZERRA

ADVOGADO: BRUNO LEONARDO COELHO GALAN – OAB/TO 7194 E

ADVOGADO: DIVINO DO NASCIMENTO REGO JÚNIOR – OAB/TO 6556

EMBARGANTE/EMBARGADO: MÁRCIA DA COSTA REIS CARVALHO

ADVOGADO: AGOSTINHO ARAÚJO RODRIGUES JÚNIOR – OAB/TO 2390

EMBARGANTE/EMBARGADO: NILTON SOARES DE SOUSA

ADVOGADO: VICTOR GALDIOLI PAES – OAB/TO 6579

EMBARGANTE/EMBARGADO: ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO: VICTOR GALDIOLI PAES – OAB/TO 6579

EMBARGANTE/EMBARGADO: MANOEL DAS NEVES SOUSA CORREA

ADVOGADO: VICTOR GALDIOLI PAES – OAB/TO 6579

EMBARGADO: THIAGO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: VICTOR PEIXOTO DO NASCIMENTO – OAB/TO 6338-A

EMBARGADO: GILBERTO BORGES

ADVOGADO: BRUNO LEONARDO COELHO GALAN – OAB/TO 7194

EMBARGADO: LEIDIANE MOTA SOUSA

ADVOGADO: VICTOR GALDIOLI PAES – OAB/TO 6579

EMBARGADO: EMIVAL DE SOUSA PARENTE

ADVOGADO: BRUNO LEONARDO COELHO GALAN – OAB/TO 7194 E

ADVOGADO: DIVINO DO NASCIMENTO REGO JÚNIOR – OAB/TO 6556

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 3.450-3.453

PRE: ALVARO LOTUFO MANZANO

Palmas - TO, 7 de outubro de 2019.

Regina Bezerra dos Reis

SECRETÁRIA JUDICIÁRIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Atos dos Relatores**Intimações**

Processo 0600106-87.2019.6.27.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600106-87.2019.6.27.0000

Procedência: Palmas - TO

Interessado: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL/TO

Advogado: José Osório Sales Veiga - OAB/TO 2709
Interessado: Edgar Gomes Ferreira - Presidente do PSOL/TO
Advogado: José Osório Sales Veiga - OAB/TO 2709
Interessada: Sandra Maria Ribeiro Leitão - Tesoureira do PSOL/TO
Advogado: José Osório Sales Veiga - OAB/TO 2709
Relator: Juiz ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA

DESPACHO

Concedo a dilação de prazo pleiteada no ID. 1550708.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, encaminhe os autos à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA.
Palmas - TO, 7 de outubro de 2019.

Juiz ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
Relator

Processo 0600194-28.2019.6.27.0000**GABINETE DO JUIZ MEMBRO RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO****PROCESSO ADMINISTRATIVO –PJE Nº 0600194-28.2019.6.27.0000 –Classe 26**

Procedência: PALMAS/TO
Assunto : JUIZ ELEITORAL. TÉRMINO DE BIÊNIO. DESIGNAÇÃO.
Comunicante: SEÇÃO DE REGISTROS FUNCIONAIS –SEREF/COPES/SGP
Comunicado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
Relator : JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO
P.R.E. : ÁLVARO LOTUFO MANZANO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO. JUIZ ELEITORAL. TÉRMINO DE BIÊNIO. CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE COMBINADO COM O TEMPO DE AFASTAMENTO DA TITULARIDADE ELEITORAL.

1. A designação de Juiz Eleitoral encontra-se disciplinada pela Resolução TSE n.º 21.009/02 e no âmbito desta Corte pela Resolução TRE/TO 281/2012, com alterações dadas pela Resolução TRE/TO 299/2014.
2. O §1º do artigo 2º da Resolução TRE-TO n.º 281/2012 estabelece como critério objetivo a ser averiguado, a identificação do Juiz que não exerceu a titularidade de qualquer Zona Eleitoral ou aquele que, há mais tempo, deixou de exercê-la.
3. No presente caso, observando-se os critérios legais que regem a matéria, em especial aos que se referem à antiguidade, aos impedimentos e ao rodízio entre os juizes da circunscrição, e que na Comarca de Araguaína/TO há 15(quinze) Juizes de Direito em atuação, após a análise de tempo de antiguidade e tempo de afastamento da titularidade eleitoral conclui-se pela designação do Juiz FRANCISCO VIEIRA FILHO, para exercer a titularidade do Juízo Eleitoral da 34ª Zona em Araguaína/TO, bem como a Juíza UMBELINA LOPES PEREIRA, para exercer a substituição daquele Juízo Eleitoral, durante o período de 30/11/2019 a 29/11/2021, uma vez preencherem os requisitos exigidos pela normativa.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, designar o Juiz FRANCISCO VIEIRA FILHO, para exercer a titularidade do Juízo Eleitoral da 34ª Zona em Araguaína/TO, bem como a Juíza UMBELINA LOPES PEREIRA, para exercer a substituição daquele Juízo Eleitoral, durante o período de 30/11/2019 a 29/11/2021, uma vez preencherem os requisitos exigidos pela normativa.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 7 de outubro de 2019.

Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO
Relator

Atos diversos**Portarias**

Portaria**PORTARIA Nº 655/2019 PRES/DG/SGP/COPES**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 78, inciso I, da Resolução TRE-TO nº 116/07, Regulamento da Secretaria, RESOLVE:
Art. 1º Lotar o servidor PAULO RODRIGUES CARDOSO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, pertencente ao quadro

efetivo deste Tribunal, no Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação, a partir de 07/10/2019.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CRISTIANE REGINA BOECHAT TOSE
Secretária de Gestão de Pessoas

Palmas, 03 de outubro de 2019.

CRISTIANE REGINA BOECHAT TOSE
Secretário de Gestão de Pessoas

Estatística

Estatística Mensal de Distribuição de Processos

EDITAL Nº 10/2019

RELATÓRIO ESTATÍSTICO

Em cumprimento ao disposto no art. 55, *caput* do RI/TRE/TO, torno público, ao final deste Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Tocantins, o Relatório de Estatística dos Processos Distribuídos por período e Relator, relativos ao mês de SETEMBRO de 2019.

Eu, Adelson Ramos de Meira, Chefe da Seção de Autuação, Distribuição e Registros Partidários/SEADIP/SJI, lavrei o presente Edital, que vai assinado por mim, bem como pelo Coordenador Judiciário, Carlos Ancelmo Gomes e Lima, e subscrito pela Secretária Judiciária da Secretaria Judiciária e Gestão da Informação, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

Regina Bezerra dos Reis
Secretária Judiciária do TRE/TO

Relatório: **Processos Distribuídos por período e Relator**

Data de geração: **04/10/2019**

Parâmetros utilizados:

Data de distribuição.: Entre **01/09/2019** e **30/09/2019**

MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Dt. Distribuição	Denom. Classe	Processo	Partes
02/09/2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS	0600185-66.2019.6.27.0000	INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB INTERESSADO: CARLOS POTENGY BARBOSA RIBEIRO INTERESSADO: LUIS CESAR NOBRE DE MELLO CARDOSO
23/09/2019	Petição	0600202-05.2019.6.27.0000	REQUERENTE: JOSÉ NOGUEIRA DE SOUDA ADVOGADO: LUCAS ALVES DE OLIVEIRA –OAB/TO 9351
Total (MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS):2			

ANGELA ISSA HAONAT

Dt. Distribuição	Denom. Classe	Processo	Partes
02/09/2019	Processo Administrativo	0600186-51.2019.6.27.0000	INTERESSADO: Juízo da 22ª Zona Eleitoral INTERESSADO: TASSIA MYRELLA SILVA
25/09/2019	Processo Administrativo	0600204-72.2019.6.27.0000	INTERESSADO: Juízo da 15ª Zona Eleitoral INTERESSADO: JANAYNA ALVES GOMES
Total (ANGELA ISSA HAONAT):2			

EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Dt. Distribuição	Denom. Classe	Processo	Partes
03/09/2019	Processo Administrativo	0600187-36.2019.6.27.0000	INTERESSADO: Juízo da 29ª Zona Eleitoral INTERESSADO: ADSON REIS DE SOUSA

03/09/2019	Processo Administrativo	0600188-21.2019.6.27.0000	INTERESSADO: Juízo da 29ª Zona Eleitoral INTERESSADO: ANNYE ADRIELLY BORGES EVELYN
03/09/2019	Processo Administrativo	0600189-06.2019.6.27.0000	INTERESSADO: Juízo da 29ª Zona Eleitoral INTERESSADO: PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA
03/09/2019	Processo Administrativo	0600190-88.2019.6.27.0000	INTERESSADO: Juízo da 29ª Zona Eleitoral INTERESSADO: THAIS RODRIGUES MARIANO DE SOUSA LEMOS
03/09/2019	Processo Administrativo	0600191-73.2019.6.27.0000	INTERESSADO: Juízo da 29ª Zona Eleitoral INTERESSADO: DEBORA MOREIRA ROCHA DOS SANTOS
03/09/2019	Processo Administrativo	0600192-58.2019.6.27.0000	INTERESSADO: Juízo da 29ª Zona Eleitoral INTERESSADO: MARCIA REGINA ANDRADE AMARAL
06/09/2019	Processo Administrativo	0600195-13.2019.6.27.0000	INTERESSADO: Juízo da 29ª Zona Eleitoral INTERESSADO: LUDMILA DE CASTRO SARAIVA
17/09/2019	Processo Administrativo	0600199-50.2019.6.27.0000	INTERESSADO: Juízo da 29ª Zona Eleitoral INTERESSADO: MARIA PINHEIRO DO CARMO
20/09/2019	Processo Administrativo	0600200-35.2019.6.27.0000	INTERESSADO: Juízo da 29ª Zona Eleitoral INTERESSADO: DANYELLA CARNEIRO DO NASCIMENTO
Total (EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER):9			

ANA PAULA BRANDAO BRASIL

Dt. Distribuição	Denom. Classe	Processo	Partes
05/09/2019	Processo Administrativo	0600193-43.2019.6.27.0000	INTERESSADO: Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP
23/09/2019	Processo Administrativo	0600203-87.2019.6.27.0000	INTERESSADO: Juízo da 1ª Zona Eleitoral INTERESSADO: VERA REGINA FREITAS MIRANDA
Total (ANA PAULA BRANDAO BRASIL):2			

RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Dt. Distribuição	Denom. Classe	Processo	Partes
05/09/2019	Processo Administrativo	0600194-28.2019.6.27.0000	INTERESSADO: Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP
Total (RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO):1			

MARCELO CESAR CORDEIRO

Dt. Distribuição	Denom. Classe	Processo	Partes
10/09/2019	Processo Administrativo	0600196-95.2019.6.27.0000	INTERESSADO: Juízo da 25ª Zona Eleitoral INTERESSADO: WILLIAN GUALBERTO RODRIGUES
16/09/2019	Processo Administrativo	0600198-65.2019.6.27.0000	INTERESSADO: Juízo da 32ª Zona Eleitoral INTERESSADO: ABRAO TAVARES DE SOUZA FILHO
Total (MARCELO CESAR CORDEIRO):2			

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA

Dt. Distribuição	Denom. Classe	Processo	Partes
20/09/2019	Inquérito Policial	0600201-20.2019.6.27.0000	AUTOR: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS – DEIC NORTE
Total (ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA):1			
Total geral:19			

ZONAS ELEITORAIS**Editais****Edital de Convocação****Edital - 44 - 13ª ZE**

SEI/TRE-TO - 1174164 - Edital

Edital Nº 44 - PRES/13ª ZE

O excelentíssimo Senhor Dr. WELLINGTON MAGALHÃES, Juiz da 13ª Zona Eleitoral, com sede em Cristalândia - TO, nos termos do Art. 45, I da Resolução TSE nº 23.546/2017, FAZ SABER aos interessados quanto a este edital virem ou dele tiverem conhecimento que, caso queiram, poderão IMPUGNAR no prazo de 3 (três) dias as **declarações de ausência de movimentação de recursos** apresentadas pelas agremiações partidárias abaixo relacionadas, devendo ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Prestação de Contas de Exercício Financeiro - município de CHAPADA DE AREIA - TO:

Autos nº **63-63.2019.6.27.0013** - Exercício **2018** - Interessado: Partido Liberal - **PL**, Presidente: TEREZINHA MARIA DE LEMOS Tesoureiro: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA DE MORAES;

Prestação de Contas de Exercício Financeiro - município de LAGOA DA CONFUSÃO - TO:

Autos nº **112-07.2019.6.27.0013** - Exercício **2018** - Interessado: Partido Liberal - **PL**, Presidente: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SILVA Tesoureiro: MINELVINA GOMES DE OLIVEIRA;

E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no mural do Cartório Eleitoral e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Dado e passado nesta cidade de Cristalândia/TO, sede da 13ª Zona Eleitoral, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (07/10/2019).

Em 07 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **BEATRIZ SERVIO PESSOA, Chefe de Cartório**, em 07/10/2019, às 11:49, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Edital - 30 - 33ª ZE

SEI/TRE-TO - 1170315 - Edital

Edital Nº 30 - PRES/33ª ZE

O Juiz Eleitoral desta 33ª Zona Eleitoral/TRE-TO, **VANDRÉ MARQUES E SILVA**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram requeridos e deferidos, nesta 33ª Zona Eleitoral, os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, processados por meio das operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos eleitores constantes dos **Lotes RAE 031/19 e 032/19**, efetuados de **02/09/2019 a 13/09/19**, e que ficarão disponíveis no Cartório Eleitoral, para conhecimento dos interessados de que, por força do disposto nos artigos 17, §1º e 18, §5, da Resolução do TSE n.º 21.538/03, poderão, no respectivo prazo legal, apresentar impugnação.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Juiz Eleitoral da 33ª ZE –TRE/TO determinou que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no mural do Cartório Eleitoral.

Em 27 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **METUSALEM NUNES DA COSTA, Chefe de Cartório**, em 07/10/2019, às 12:00, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Edital - 41 - 10ª ZE

SEI/TRE-TO - 1174249 - Edital

Edital Nº 41 - PRES/10ª ZE

A Doutora **NELY ALVES DA CRUZ**, Juíza desta 10ª Zona Eleitoral, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

Torna público, que se encontra disponível no átrio deste Cartório, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, a relação dos eleitores que requereram **alistamento eleitoral, segunda via, revisão e transferência de domicílio** nesta circunscrição no período de **30/09/2019 a 04/10/2019** referente ao **lote RAE 40/2019**.

Os interessados terão o **prazo de 10 (dez) dias**, a contar da publicação deste Edital, para impugnar a inscrição ou movimentação requerida pelo eleitor, nos termos da Resolução n.º 21.538, artigo 17, §1º e art. 18, §5º e dos arts. 45, §6º, e 57, do Código Eleitoral, e ainda do art. 7º da Lei 6.996/82.

Os Partidos Políticos, por seus representantes legais, poderão solicitar ao Cartório Eleitoral cópia da relação dos eleitores referidos neste Edital.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no mural do Cartório Eleitoral e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Dado e passado nesta cidade de Araguatins/TO, sede da 10ª Zona Eleitoral, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (07/10/2019). Eu, Samuel de Assis Pereira Soares, Servidor do Cartório, fiz digitar e conferi, o qual segue assinado pela magistrada.

NELY ALVES DA CRUZ

Juíza Eleitoral

Em 07 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **NELY ALVES DA CRUZ, Juiz Eleitoral**, em 07/10/2019, às 13:05, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Edital - 59 - 35ª ZE

SEI/TRE-TO - 1174419 - Edital

Edital Nº 59 - PRES/35ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora, ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS, MMª. Juíza Eleitoral da 35ª ZE/TO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, em cumprimento ao art. 45, inciso I da Resolução - TSE nº 23.546/2017...

Torno público o nome dos órgão partidário e respectivo responsável que apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos - Exercício 2017, do partido abaixo relacionado, facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação através de petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

LIZARDA

- Autos PC nº 38-81.2019.6.27.0035 - Partido Liberal - PL - Presidente: Josyane Benicio Araujo - Exercício 2017.

Em 07 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **AYLTON SANTOS RIBEIRO DA CRUZ, Técnico Judiciário**, em 07/10/2019, às 14:38, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Edital - 52 - 25ª ZE

SEI/TRE-TO - 1172996 - Edital

Edital Nº 52 - PRES/25ª ZE

O Exmo Dr. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz da 25ª Zona Eleitoral, Dianópolis/TO, no exercício de suas atribuições,

Informa que se encontra disponível no átrio deste Cartório, **tornando públicos a todos quantos** o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, relação dos eleitores que requereram **alistamento eleitoral, segunda via, revisão e transferência de domicílio** nesta circunscrição no período de **16/09/2019 a 30/09/2019**, para, querendo, no **prazo de 10 (dez) dias** a contar da publicação deste Edital, impugnar a inscrição ou movimentação requerida pelo eleitor, nos termos da Resolução n.º 21.538, artigo 17, §1º e art. 18, §5º e dos arts. 45, §6º, e 57, do Código Eleitoral, e ainda do art. 7º da Lei 6.996/82.

Os Partidos Políticos, por seus representantes legais, poderão solicitar ao Cartório Eleitoral cópia da relação dos eleitores referidos neste Edital.

Nos dias 23 a 25 de setembro a 25ª Zona Eleitoral promoveu atendimento itinerante em Taipas do Tocantins.

Em 03 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz Eleitoral**, em 04/10/2019, às 16:06, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Edital - 42 - 13ª ZE

SEI/TRE-TO - 1171142 - Edital

Edital Nº 42 - PRES/13ª ZE

O Juiz Eleitoral desta 13ª Zona Eleitoral/TO, **WELLINGTON MAGALHÃES**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram requeridos e deferidos, nesta 13ª Zona Eleitoral, os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, processados por meio das operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos eleitores constantes dos **Lotes RAE 045/19 e 046/19**, efetuados de **16/09/2019 a 26/09/19**, e que ficarão disponíveis no Cartório Eleitoral, para conhecimento dos interessados de que, por força do disposto nos artigos 17, §1º e 18, §5, da Resolução do TSE n.º 21.538/03, poderão, no respectivo prazo legal, apresentar impugnação.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Juiz Eleitoral da 13ª ZE/TO determinou que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no mural do Cartório Eleitoral.

Em 30 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **BEATRIZ SERVIO PESSOA, Chefe de Cartório**, em 07/10/2019, às 15:40, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Atos do Juiz Eleitoral**Decisão****Decisão - 1770 - 33ª ZE**

SEI/TRE-TO - 1170313 - Decisão

PROCESSO	:	0008439-34.2019.6.27.8033
INTERESSADO	:	33ª Zona Eleitoral - Itacajá/TO
ASSUNTO	:	Deferimento de Requerimentos de Alistamento Eleitoral

Decisão nº 1770 / 2019 - PRES/33ª ZE

Tratam os presentes autos de apresentação de Relatórios Consolidados de Requerimentos de Alistamento Eleitoral processados nesta unidade cartória eleitoral, por meio das operações de Alistamento, Transferência, Revisão e Segunda Via, o que restou claramente evidenciado em razão da juntada dos respectivos Lotes RAE 031/2019 (evento 1170308) e 032/2019 (evento 1170311).

Todos os procedimentos inerentes ao processamento dos requerimentos de alistamento foram observados pela equipe técnica desta Zona Eleitoral, o qual conduziu sua atuação em conformidade com o disposto na Resolução nº 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral.

Éo relatório. Decido.

Em face do exposto, e considerando o regular processamento eletrônico dos dados inseridos no Sistema Elo, **DEFIRO** todos os Requerimentos de Alistamento Eleitoral constantes dos Lotes RAE retromencionados.

Determino, ainda, com fulcro no §1º do artigo 17 da Resolução nº 21.538/2003 do TSE, a publicação de edital a fim de conferir publicidade a respeito do processamento dos requerimentos de alistamento e também sobre o respectivo deferimento por meio deste pronunciamento judicial, de modo a abrir o prazo de 10 (dez) dias para que qualquer delegado de partido político possa fazer a impugnação.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **VANDRE MARQUES E SILVA, Juiz Eleitoral**, em 01/10/2019, às 15:11, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Sentença - 49 - ASSESSORIA JURIDICA 29

SEI/TRE-TO - 1172139 - Sentença

PROCESSO: 100.42.2019.6.27.0029

PROTOCOLO: 4.083/2019

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE CONSTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES 2016 - VEREADOR

REQUERENTE: ADÃO CLARO BARBOSA DE MELO

ADVOGADO: ÉDISON FERNANDES DE DEUS - OAB/TO 2959-B

Sentença nº 49 / 2019 - PRES/29ª ZE/GABJUIZ29/ASSESSORIA JURIDICA 29

Trata-se de PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, apresentada por ADÃO CLARO BARBOSA DE MELO, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2016 no município de Palmas/TO.

Alega, em síntese, que teve suas contas julgadas não prestadas em razão de desídia da contadora contratada para elaborá-la e sustenta que a ausência de quitação eleitoral não pode atingir os atos da vida civil. Ao final, pugna pela concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar ao cartório a emissão de certidão circunstanciada, julgando procedente a presente petição para regularizar suas contas de campanha, bem como sua inscrição eleitoral, emitindo-se a respectiva certidão de quitação eleitoral.

A tutela de urgência foi concedida (fls. 178-179) ao requerente, determinando ao cartório a emissão de certidão circunstanciada constando a situação da inscrição eleitoral, descrição de eventual pendência e seu período de duração.

A unidade técnica emitiu relatório preliminar (fls. 183-185) solicitando “a baixa dos autos em diligência, para que o candidato se manifeste e/ou apresente suas justificativas ou prestação de contas retificadora” sobre as irregularidades apontadas. Sendo verificado que os saldos constantes dos extratos das contas bancárias divergem da apuração do saldo financeiro constante da prestação de contas.

O candidato em manifestação (fls. 188-192) reconheceu o atraso na apresentação da prestação, alegando culpa da contadora, vez que a contratada realizou apenas parcialmente seu trabalho; invocou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; alegou quitação da dívida de campanha com recursos próprios e reiterou o pedido de produção de prova testemunhal veiculado na exordial, o que foi indeferido (fl. 193).

Parecer técnico conclusivo elaborado (fls. 195-199) apontando, dentre outras análises, que: “As despesas descritas no item 3.2 do relatório preliminar (fl. 184v), informadas como pagas na prestação de contas, não foram debitadas da respectiva conta bancária, podendo indicar dívida de campanha ou pagamento com recursos não declarados”; “foram encontradas falhas capazes de comprometer a presente prestação de contas, uma vez que omissão de receitas e gastos eleitorais é inconsistência grave, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, comprometendo à sua regularidade, consistência, transparência e confiabilidade”.

Intimados a se manifestarem sobre o parecer técnico:

a) a parte autora requereu (fls. 203-204) “a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que sejam considerados satisfatoriamente justificados os apontamentos lançados no Parecer Técnico Conclusivo em análise, culminando com o julgamento pela regularidade das contas prestadas” e reiterou “inexistir arrecadação de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, na medida em que se trata de dívidas de campanha devidamente quitadas com recursos próprios do candidato;

b) o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido em pauta (fl. 206).

Éo relatório. Decido.

Como bem aponta AGRA e VELLOSO:

“A prestação de contas se configura procedimento, previsto em lei, para vislumbrar a origem dos recursos eleitorais e a forma como foram efetivados seus gastos, possuindo o fator teleológico de **impedir o abuso do poder econômico e assegurar paridade para que todos os cidadãos tenham condições de disputar os pleitos eleitorais**. (AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 229)”.

O TSE editou a Resolução n.º 23.463/2015, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

O art. 13 da mencionada Resolução, em harmonia com o art. 22, §3º da Lei 9.504/97, estabelece que o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata a cabeça deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato.

O Manual de Prestação de Contas das Eleições 2016 assim dispõe:

2.3. Contas bancárias (Arts. 7º a 13 da Resolução-TSE nº 23.463/2015; Comunicado-Bacen nº 29.108/2016)

A abertura de conta bancária destina-se a registrar todo o movimento financeiro da campanha, **inclusive os recursos próprios do candidato** e aqueles oriundos da comercialização de bens e serviços e da promoção de eventos, ou a comprovar a ausência de movimentação financeira.(...)

2.3.7. Penalidades (Art. 13 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas destinadas à movimentação de recursos da campanha eleitoral **implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.**

Se comprovado o abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §3º).

Idêntica penalidade aplica-se à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nas normas. (...)

8.2. Administração financeira de campanha (Art. 41, §§1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios, contribuições de filiados e doações de pessoas físicas (Lei nº 9.504/1997, art. 20).

O candidato **é solidariamente responsável com o administrador financeiro de sua campanha** pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 21).

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado não cumpriu todas as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e Resolução nº 23.463/2015, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Embora o candidato alegue que quitou as dívidas com recursos próprios, tal providência não sana a irregularidade, uma vez que viola a legislação eleitoral.

A utilização de recursos sem trânsito na conta bancária específica constitui vício insanável, na medida em que inviabiliza a análise satisfatória do trânsito dos recursos despendidos na campanha, consoante determina a legislação eleitoral.

A jurisprudência do TSE é firme quanto à rejeição das contas do(a) candidato(a) que infringe o supracitado dispositivo legal. Neste sentido:

“[...] Prestação de contas. Candidato. Prefeito. 1. Para modificar a conclusão do Tribunal de origem de que as irregularidades apontadas na prestação de contas - pagamento de prestadores de serviços em espécie, sem trânsito dos respectivos recursos pela conta bancária específica de campanha, e pagamento em espécie, sem o uso de transferência bancária ou ordem de pagamento nominal, de despesas que não são consideradas de pequeno valor - comprometeram a sua confiabilidade e transparência, impossibilitando o seu controle pela Justiça Eleitoral, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório (Súmulas 7/STJ e 279/STF). **2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a ausência de trânsito de recursos utilizados em campanha pela conta bancária específica enseja a desaprovação das contas. [...]**” grifei. (Ac de 1.8.2014 no AgR-AI nº 30072, rel. Min. Henrique Neves e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac. de 18.9.2012 no AgR-AI nº 459895, rel. Min. Arnaldo Versiani.). Ac de 29.10.2013 no AgRg-AI nº 234798, rel. Min. Henrique Neves e o Ac de 1º.10.2013 no AgR-AI nº 239712, rel. Min. Dias Toffoli.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DE TODOS OS RECURSOS PELA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA.** VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. DESPROVIDO. **A ausência de trânsito de toda movimentação financeira da campanha pela conta corrente específica é transgressão que leva à rejeição das contas.** (AgRgAg nº 7.295/SP, DJ 17.09.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi).

Quaisquer receitas auferidas e despesas incorridas estão sujeitas ao devido registro na prestação de contas da campanha, de modo que tais omissões, em tese, são suficientes à desaprovação da prestação de contas.[1]

Quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelo candidato, o TSE em diversos julgamentos tem entendido pela aplicação em casos em que o valor das despesas de campanha é diminuto e não compromete a confiabilidade das contas ou a transparência do ajuste contábil, o que não é o caso, dívida de campanha no valor de R\$ 19.441,57[2], ou seja, 65% (sessenta e cinco por cento) das despesas financeiras.

Não foi esclarecida a origem dos recursos próprios utilizados pelo candidato para quitar a dívida de campanha, bem como não consta no detalhamento dos bens[3] apresentado ao TRE/TO existência de recursos próprios (Dinheiro em espécie –moeda nacional), crédito decorrente de alienação, aplicações financeiras e/ou outros créditos e poupança vinculados, o que **configura como de origem não identificada e deve ser repassado ao Tesouro Nacional, conforme legislação, vejamos:**

Manual de Prestação de Contas das Eleições 2016

3.6. Recursos de origem não identificada (Art. 26 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos ou por candidatos e deve ser transferido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). (...)

O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou em até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial. Não se aplica atualização monetária e juros moratórios quando o candidato ou o partido promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

O candidato ou o partido pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador, quando a não identificação do doador decorra do erro de identificação no CPF ou no CNPJ e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

Não sendo possível a retificação ou a devolução ao doador, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS 2014. NÃO ESCLARECIMENTO DA ORIGEM DOS RECURSOS PRÓPRIOS DEPOSITADOS EM ESPÉCIE NA CONTA DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. REPASSE AO TESOIRO NACIONAL DO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. 1. A Justiça Eleitoral é autorizada a exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da origem dos recursos financeiros próprios aplicados na campanha eleitoral, art. 47 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e art. 12, III da Resolução TRE-PA nº 5.246/2014. 2. A apresentação de documentos unilaterais, inidôneos ou que demonstrem apenas a capacidade financeira do interessado não é suficiente à comprovação da origem. 3. **Não sendo aceito o esclarecimento, o recurso configura-se como de origem não identificada e deve ser repassado ao Tesouro Nacional** (art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014) 4. Contas Desaprovadas. (TRE-PA - PC: 176352 PA, Relator: RUY DIAS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 13/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 19/03/2015, Página 3)

(REspe nº 1224-43, rei. Mm. Henrique Neves, DJE de 5.11.2015) "A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no §30 do art. 26 da Res.-TSE nº 23406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições."

Ante o exposto, nos termos do art. 73, §2º, I, a), da Resolução TSE 23.463/2015, **DEFIRO O REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** do candidato ADÃO CLARO BARBOSA DE MELO.

Em face da detecção da utilização de recursos de origem não identificada, vez que não comprovado nos autos a origem dos recursos financeiros próprios, assim, nos termos do art. 26 da Resolução nº 23.463/2015, **DETERMINO ao candidato**, após o trânsito em julgado, **recolher em 05 (cinco) dias ao Tesouro Nacional**, através de GRU, o valor de **R\$ 19.441,57 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos)**, correspondentes à utilização de recursos de origem não identificada, atendendo aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições, devendo proceder à apresentação do respectivo comprovante dentro desse mesmo prazo, sob as penas da lei, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador, até a do efetivo recolhimento.

Após o trânsito em julgado, lançar o ASE 272-2 (apresentação de contas de forma extemporânea) e proceder ao registro da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral LUÍS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ

[1] <http://www.tre-se.jus.br/jurisprudencia/Temas%20selecionados%20TRE-SE%20/tre-se-temas-selecionados/tre-se-jurisprudencia-tematica-temas-selecionados-fundo-partidario-e-ou-especial-de-campanha>

[2] <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-se-prestacao-de-contas-proporcionalidade-tse>

[3] <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/candidato/2016/2/73440/270000008904/bens>

Documento assinado eletronicamente por **LUIS OTAVIO DE QUEIROZ FRAZ, Juiz Eleitoral**, em 07/10/2019, às 12:29, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Sentença - 50 - ASSESSORIA JURIDICA 29

SEI/TRE-TO - 1172260 - Sentença

PROCESSO: 51.98.2019.6.27.0029

PROTOCOLO: 1.787/2019

ASSUNTO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: MIRANDA, MIRANDA E COELHO E RAIMUNDA APARECIDA DE SOUSA SANTOS MIRANDA

ADVOGADA: DAYANA DA SILVA ALVES DE ASSIS - OAB/TO 6738

EMBARGA: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Sentença nº 50 / 2019 - PRES/29ª ZE/GABJUIZ29/ASSESSORIA JURIDICA 29

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Miranda, Miranda e Coelho Ltda ME e Raimunda Aparecida de Souza Santos Miranda em face da União – Procuradoria da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal nº 556-31.2015.6.27.0029.

A execução é decorrente de multa por infração ao artigo 81, §1, 2 e 3 da Lei 9.504/97 (doações e contribuições de pessoas jurídicas acima do limite fixado).

Alega a embargante, em síntese: a) a certidão de dívida ativa não preenche os requisitos legais e ausência do processo administrativo; b) não houve citação no processo administrativo que gerou a CDA; c) a obrigação não é tributária, assim, não alcança a pessoa física dos sócios. Requeru, preliminarmente, que seja acolhida as alegações inerentes ao pedido de efeito suspensivo, vez que apresentado bem como garantia do juízo e preenchidas todas as exigências determinadas.

Por fim, em razão da garantia do juízo e por ser de pequena monta, pugna a embargante pelo desbloqueio das restrições judiciais em contas bancárias em nome da embargante e acolhimento de todos argumentos para ao final proceder a extinção da execução.

A embargada apresentou impugnação (fls. 23-28), aduzindo: a) “trata-se de dívida oriunda de multa eleitoral, cuja forma de constituição de seu mediante despacho do juiz”; b) quanto a ilegitimidade passiva da Sra. Raimunda Aparecida de Souza Santos, esclareceu que houve o redirecionamento da Execução Fiscal (fls. 24/28 – Execução), tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada, nos termos da Súmula 435 do STJ, assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No final requereu a embargada que sejam julgados improcedentes os embargos e “que seja reconhecida a presunção de certeza e liquidez a qual se reveste a dívida inscrita, não havendo também que se falar em ilegitimidade passiva”.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, a meu ver, estão presentes os requisitos necessários ao julgamento antecipado do processo, conforme artigo 355, I, do CPC:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Ainda, conforme art. 17, Parágrafo único, da Lei nº 6830/1980: “Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a

sentença no prazo de 30 (trinta) dias.”

Compulsando os autos, verifico que não há necessidade de produção provas em audiência, uma vez que a documentação acostada aos autos é suficiente para o julgamento do feito antecipadamente.

Por tais motivos, passo ao julgamento do feito na modalidade antecipada, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Preliminarmente, quanto ao pedido de juntada do procedimento administrativo. Trata-se de ônus da embargante, assim, deveria este ter sido juntado com a inicial, conforme dispõe o art. 16, §2º da Lei 6.830/80.

A embargante não alegou nem demonstrou nos autos a negativa de acesso ao processo administrativo, sendo que em tal situação, não se justifica a requisição do processo administrativo, como aliás já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. AGRAVO RETIDO. APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO EMBARGANTE. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDA ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS (LEI N. 6.830/80). TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. DL N. 1.025/69. 1. **O indeferimento da requisição judicial do processo administrativo não configura cerceamento de defesa, mormente quando o embargante não envia esforços em trazer o documento para os autos ou demonstra recusa do ente público em sua apresentação.** 2. Desnecessária a realização de perícia quando a matéria é eminentemente de direito (nulidade da CDA, aplicação da Selic, decadência e prescrição). Agravo retido desprovido. 3. O valor da causa nestes embargos à execução é o mesmo contido na inicial da execução fiscal. Alegado excesso de execução afastado. 4. Certidão de Dívida Ativa - CDA que preenche todos os requisitos legais previstos no §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Ausência de nulidade. 5. Legalidade da taxa Selic para fins tributários (REsp 1.111.175/SP, art. 543-C do CPC). 6. Incabível condenação em verba honorária nas execuções propostas pela União, que é substituída pelo encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 (Súmula n. 168, TFR). 7. Agravo retido e apelações desprovidos.” (TRF 1ª Região - AC 0000408-26.2006.4.01.3812 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1490 de 05/07/2013) grifei

Portanto, **INDEFIRO** a juntada do procedimento administrativo, vez que delongaria a prestação jurisdicional.

1) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE – RAIMUNDA APARECIDA DE SOUSA MIRANDA

Primeiramente é importante destacar que o pedido formulado pela PGFN (fls. 24-25 – Execução Fiscal) é próprio para execuções fiscais de natureza tributária, o que não é caso, execução decorrente de **multa eleitoral**.

Sobre o tema, cabe mencionar:

Súmula nº 63 do TSE: A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a descon sideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista a natureza **não tributária da dívida**, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa. grifei

CÓDIGO CIVIL

Art. 50: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§1º O pedido de descon sideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de descon sideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de descon sideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do §2º.

§4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Considerando a existência de Súmula do TSE a reger a questão jurídica, entende-se que eventual desconsideração da personalidade jurídica, para a cobrança de multas eleitorais, não deverá seguir os requisitos constantes da legislação tributária (art. 135, III, CTN), mas sim aqueles dispostos na lei civil (art. 50 do Código Civil).

Assim, a execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do CC, tendo em vista a natureza não tributária da dívida, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa.

2) CARÊNCIA DA AÇÃO –AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE; AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL –NULIDADE CDA; DA INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE GEROU A CDA; DA AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO; DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO –INOBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

A execução fiscal é decorrente de multa eleitoral, devidamente aplicada por meio de processo judicial.

Conforme art. 3º da Lei 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Assim, não havendo qualquer prova capaz de afastar estes requisitos da dívida executada, deve prevalecer a sua inscrição.

A CDA goza da presunção de legitimidade (própria dos atos administrativos) e da presunção de liquidez e certeza. Logo, cabe ao contribuinte produzir elementos capazes de infirmá-las.

Conforme art. 3 da Resolução/TSE nº 21.975/2004, as multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão, desde que dela seja intimada a parte devedora, **serão consideradas dívida líquida e certa**, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.

Cabe ainda mencionar:

PORTARIA/TSE Nº 288/2005

Art. 4º. As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da **decisão serão considerados dívida líquida e certa**, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, devendo os juízos eleitorais enviar os respectivos autos ao tribunal eleitoral competente, em cinco dias após o decurso daquele prazo (Código Eleitoral, art. 367, III, e Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 3º). (...)

Art. 5º. A autoridade competente do tribunal eleitoral, nos processos de sua competência originária e naqueles advindos dos juízos eleitorais, encaminhará os autos e o respectivo Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, na forma do Anexo IX, à Procuradoria da Fazenda Nacional nos Estados ou no Distrito Federal para fins de cobrança mediante executivo fiscal.

CÓDIGO ELEITORAL

Art. 164. (...)

§2º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que fôr arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão. (...)

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: (...)

II - Arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;

III - Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, **será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal**, a que fôr inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral; grifei

No que tange à nulidade da CDA, sob o ponto de vista formal, verifico que preenchem os requisitos legais (art. 2º, §§5º e 6º da Lei n.º 6.830/80 e Art. 202 do CTN), constando inclusive origem (**TRE –MULTA POR INFRACAO DE ARTIGO**) e disposição da lei em que foi fundada, ou seja, **“ARTIGO 81, PARAGRAFO 1, 2 E 3 DA LEI 9.504/97”**, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa dos executados. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.[1]

A responsabilidade tributária decorre de previsão legal e não da realização do fato gerador que leva ao lançamento do tributo. Por essa razão, **é dispensável procedimento administrativo prévio para inclusão dos responsáveis no polo passivo da execução**, não se podendo descuidar que as hipóteses de redirecionamento surgem, no mais das vezes, no curso do processo executivo, e a prática de inclusão dos responsáveis no polo passivo da demanda é tida por legal pelo STJ (Súmula nº 435).[2]

Assim, a **ausência de lançamento contra o responsável, ou a não-inclusão do seu nome na CDA não impossibilita a sua inclusão, desde que os fatos que ensejam a sua responsabilização sejam demonstrados em juízo, onde está garantido o amplo direito de defesa, não havendo falar em prejuízo ao contraditório.**

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS DA CDA. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. ENUNCIADO 435 DA SÚMULA DO STJ. APLICABILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, nos termos do enunciado da Súmula n.º 393 do STJ. 2. A dissolução irregular, no entender da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, é fundamento bastante para atrair a responsabilidade de seus dirigentes pelas obrigações tributárias remanescentes. Aplicação do enunciado n.º 435 do STJ. 3. A parte agravante não trouxe elementos aptos a comprovar, de plano, que não houve dissolução irregular da sociedade, sendo, portanto, plenamente cabível o redirecionamento. A discussão definitiva sobre a questão deverá ser travada em sede de embargos à execução fiscal, que permitem ampla produção probatória e a comprovação das alegações de ambas as partes. 4. A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de legitimidade (própria dos atos administrativos) e da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e artigo 204 do CTN). Logo, cabe ao contribuinte produzir elementos capazes de infirmá-las. 5. **O redirecionamento da execução fiscal não afeta o título executivo regularmente constituído, razão pela qual desnecessário que esteja consignado o nome do responsável pela pessoa jurídica na CDA, bastando que esteja nominado o sujeito passivo, no caso, a empresa.** (TRF4, AG 5024413-47.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 04/10/2017).grifei[3]

Diante do exposto, quanto aos pedidos e alegações:

1) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE –RAIMUNDA APARECIDA DE SOUSA MIRANDA.

Diante das razões expostas, em atendimento ao disposto da Súmula nº 63/TSE e em respeito ao devido processo legal, **CHAMO O FEITO À ORDEM para anular o despacho proferido às fls. 28v, por conseguinte, recebo o requerimento às fls. 24/25 (Execução Fiscal) como petição apta a deflagrar a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, o que deve ser realizado nos próprios autos de execução fiscal, na forma dos artigos 133 e seguintes do CPC, vez que eventual descon sideração da personalidade jurídica, para a cobrança de multas eleitorais - natureza não tributária da dívida, não deverá seguir os requisitos constantes da legislação tributária (art. 135, III, CTN), mas sim aqueles dispostos na lei civil (art. 50 do Código Civil).**

2) CARÊNCIA DA AÇÃO –AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE; AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL –NULIDADE CDA; DA INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE GEROU A CDA; DA AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO; DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO –INOBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Considerando que a CDA está formalmente correta e devidamente fundamentada, **JULGO IMPROCEDENTE** os Embargos à Execução, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, conforme fundamentos expostos e determino o prosseguimento da execução.

3) Em consequência do julgamento, resta prejudicado o pedido de suspensão dos embargos. Ademais, com a instauração do incidente de descon sideração a execução encontra-se suspensa, conforme art. 134, §3º, do CPC. [4]

Translade-se cópia da presente decisão para os autos de Execução Fiscal nº 556-31.2015.6.27.0029. Após, vista à Exequente para que, se assim desejar, complete o pedido. Em seguida, cite-se RAIMUNDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS MIRANDA para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral LUÍS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ

[1] TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVA - NULIDADE DA CDA - AFASTADAS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA MORATÓRIA - JUROS - MANTIDOS - APELAÇÃO IMPROCEDENTE.. 1 - O CPC, no art. 332, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. 2- CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 3 - Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 4- A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. 5- Os juros de mora têm, por um lado, o escopo de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, por outro, inibir a procrastinação do litígio porquanto representam um acréscimo mensal ao valor originário do débito, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento dessa. 6- Apelação improvida. (TRF-3 - ApCiv: 00004532320164036108 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, Data de Julgamento: 24/07/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019)

[2] <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761895203/agravo-de-instrumento-ag-50317164420194040000-5031716-4420194040000/inteiro-teor-761895421?ref=serp>

[3] <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/554802586/agravo-de-instrumento-ag-50090611520184040000-5009061-1520184040000?ref=serp>

[4] Art. 134, §3º, do CPC: A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do §2º.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS OTAVIO DE QUEIROZ FRAZ, Juiz Eleitoral**, em 07/10/2019, às 12:29, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.